

ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1835/2014

TRANSFERE A COMISSÃO DE ANÁLISE DE DEFESA PRÉVIA – CADEP E JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES – JARI PARA A SECRETARIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro:
Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica transferida a Comissão de Análise de Defesa Prévia – CADEP e a Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, para o âmbito da Secretaria de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana.

Art. 2º - Compete a CADEP analisar a defesa prévia interposta em razão de autos de infração ou notificação publicadas por infrações à legislação de trânsito.

Art. 3º - Compete a JARI o julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo órgão e entidades executivas de trânsito ou rodovárias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de maio de 2014.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1836/2014

ALTERA A LEI Nº 1140/2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Os incisos I e II e o § 3º do artigo 4º da Lei nº 1140 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 4º.....
I – *Percebam renda per capita de, no máximo, meio salário mínimo.*
II – *Residam no Município de Rio das Ostras há pelo menos 01 (um) ano.*

.....
§ 3º *Será computado para cálculo da renda per capita o benefício de prestação continuada a idosos e pessoas com deficiência, bem como outros programas públicos de complementação de renda no âmbito municipal, estadual e federal.*”

Art. 2º - O artigo 6º da Lei nº 1140 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 6º. Art. 6º - O benefício monetário deste programa será concedido, a cada beneficiário, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada dos profissionais responsáveis pela Administração Municipal”.

Art. 3º - O artigo 7º da Lei nº 1140 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte alteração:
“Art. 7º O beneficiário deverá participar de ações e atividades que promovam a capacitação e qualificação profissional bem como de seminários e palestras promovidas pela administração pública municipal.

§ 1º *O beneficiário que por motivo de força maior, a critério da Secretaria de Bem estar Social, não puder comparecer as atividades, deverá fazer-se representar por outro membro da família.*

§ 2º *O beneficiário que participar do Programa Cartão do Bem Social, deverá apresentar no mínimo uma comprovação anual de participação em cursos de qualificação profissional. Aqueles que estiverem impedidos por motivos de força maior ficam isentos de cumprir a referida condicionalidade.*”

Art. 4º - Os §§ 1º e 2º do artigo 8º da Lei nº 1140 de maio de 2007 passam a vigorar com a seguinte alteração:
“Art. 8º.....
§ 1º - *Caberá, ainda, à Secretaria Municipal de Bem Estar Social*

realizar o recadastramento de cada beneficiário anualmente.
§ 2º - *O beneficiário que eventualmente estiver impossibilitado de se locomover poderá se fazer representar por representante legal, na forma da lei.*”

Art. 5º - O inciso II e o § 2º do artigo 9º da Lei nº 1140 de maio de 2007 passam a vigorar com a seguinte alteração:
“Art. 9º.....
II - *Comprovação de 01 ano de matrícula de todos seus dependentes em idade escolar, na escola ou em programas de educação especial.*

.....
§ 2º. *Cessadas as razões da interrupção, a família retomará o direito ao benefício monetário até completar o período de 01 (um) ano, renovável na forma do Artigo 6º desta Lei.*

Art. 6º - O inciso I do artigo 10 da Lei nº 1140 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 10.....
I - *A renda per capita familiar mensal se elevar acima de meio salário mínimo.*

Art. 7º - Revoga-se o § 4º do artigo 4º da Lei nº 1.140 de maio de 2007.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de maio de 2014.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1837/2014

ALTERA A LEI Nº 1587/2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O § 1º do artigo 1º da Lei nº 1.587 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º.....
§ 1º. *Poderá receber o benefício pela presente Lei pessoa com deficiência e/ou portadora de doença crônica incapacitada para o trabalho, desde que tal condição seja atestado pelo médico do SUS – Sistema Único de Saúde ou instituições conveniadas à rede SUS, e após avaliação socioeconômica por um Assistente Social, designado pela Secretaria Municipal de Bem-Estar Social – SEMBES.*”

Art. 2º - O artigo 4º da Lei nº 1.587 de novembro de 2011 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:
“Art. 4º.....
V – *Comparecer anualmente ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social para efetuar o recadastramento do benefício.*

Art. 3º - O § 3º do artigo 4º da Lei nº 1.587 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 4º.....
§ 3º *A Secretaria de Bem Estar Social ficará responsável por promover o recadastramento da pessoa com deficiência e/ou portador de doença crônica incapacitante para o trabalho em situação de vulnerabilidade e/ou risco social residente neste Município atualizando-o anualmente.*”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de maio de 2014.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1838/2014

Define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito do Município de Rio das Ostras, de acordo com o artigo 22 da Lei Federal nº. 8742, de 07 de dezembro de 1993 – LOAS, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da Política Municipal de Assistência Social.

CAPITULO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros. Parágrafo único. Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

Art. 4º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais

I - Auxílio- natalidade;
II - Auxílio-funeral;
III - Auxílio- alimentação;
IV - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária. Parágrafo Único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutrizes e atingidas por calamidades.

Seção I

Do Auxílio Natalidade

Art. 6º - O benefício auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo, consistindo no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílio de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 7º - As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas e acompanhadas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:
I - Carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
II - Comprovante de residência no Município de Rio das Ostras, por meio de conta de luz, água, telefone, IPTU, ou outra forma prevista em lei, se houver;
III - Comprovante de renda;
IV - Cartão da gestante.

Seção II

Do Auxílio Funeral

Art. 8º - O benefício eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária, na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º - O Auxílio Funeral será prestado na forma da Lei Municipal nº 113, de 03 de novembro de 1994 e suas posteriores alterações.

Seção III

Do Auxílio-Alimentação

Art. 10 - O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social na modalidade de cesta alimentação, em caráter emergencial, às famílias residentes no Município de Rio das Ostras, em situação de vulnerabilidade social e econômica, identificadas a partir da realização do cadastro